Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 05879/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2006/2009
PROTOCOLO	:	930085
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	CELICE MARIA SOUZA DO ESPÍRITO SANTO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM – IMPC**, tendo como responsável a Sra. **CELICE MARIA SOUZA DO ESPIRITO SANTO**, conforme fl. 58-TC desse processo que é trazido, novamente, à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento a nova diligência sugerida por esta Auditoria.

2 – Esta Prestação de Contas foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 5ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 5IGCE – 01342/2009, às fls. 72 a 80-TC, promovendo diligência junto a interessada para apresentar suas justificativas, conforme fl. 86-TC, o que efetivamente se realizou através do Ofício n. 021-2009 à fl. 88 a 110-TC, oportunizando a diligente Inspetoria emitir a Analise Conclusiva nº. "ANC – 5IGCE – 06081/2009", às ff. 111 a 119-TC concluindo pela não aprovação destas Contas.

3 – Posto isto, à época, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo examinou os autos e emitiu o Parecer n° PAR – C.ESP. – 06685/2009, às fls. 121 a 125-TC, opinando que as Contas recebam julgamento como Regular com Ressalva, enviadas ao Douto Ministério Público Especial, naquela época, emitiu sua Cota sugerindo nova notificação à autoridade responsável, o que foi aceito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator como se vê à fl. 130-TC, a qual promoveu a manifestação da Responsável por estas Contas apresentando alegações-esclarecimentos e documentos, através do Ofício n° 047/2010 à fls. 137 a 150-TC, os quais mereceram a devida atenção da 5ª ICE exarando então a Análise Conclusiva - "ANC 5IGCE – 05851/2010", às fls. 151 a 153-TC concluindo novamente pela não aprovação.



4 - Assim sendo, esta Auditoria após o atendimento da diligência, verificada a documentação de fls. 175 a 263-TC, é de entendimento que há possibilidade de serem considerados como regularizados os itens indicados no Parecer PAR. C. ESP – 06874/2010 às fls. 155 a 161-TC, exceto o referente a elaboração dos novos "formulários" de apresentação destas Contas, pois não expressa os valores referentes ao "cálculo atuarial" que deveria apresentar nas "Provisões Matemáticas Previdenciárias" no Anexo 14 - Balanço Patrimonial de fl. 263-TC, para que se concretizasse o Princípio de Transparência das ações publicas, e cumprisse o determinado no Anexo IV, item 3 – Normas Gerais, letra "l", da Portaria MPS n° 916 de 15.07.2003, que diz:

> "**Além dos aspectos** constantes do **Anexo III**, as notas explicativas às **demonstrações contábeis deverão evidenciar** os critérios utilizados para **constituições de provisões**, depreciações. Amortizações, avaliações e reavaliações, **com indicação dos seus efeitos no patrimônio do RPPS**."

(grifamos)

4.1 – Deixando de registrar os informes "atuariais" do IMPS em sua Contabilidade ocorrerá quando da emissão dos "Balanços Contábeis" uma distorção em informar a real situação patrimonial do mesmo, podendo induzir o "Terceiro" interessado à uma observação não adequada a verdadeira situação patrimonial do Ente Previdenciário, que podem, de certo, produzir possíveis resultados negativos em investimentos realizados ou a realizar, condição esta que se apresenta como impropriedade de ordem Contábil e Formal que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

5 – Desta forma, esta Auditoria **ratifica** a conclusão constante do Parecer PAR- C. ESP 06685/2009, no item 7.1, à fl. 125-TC, que opina no sentido de que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o inciso II do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, julgue:

5.1 - REGULAR COM RESSALVA, a Prestação de Contas do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM – IMPC**, relativo ao exercício de 2008, sendo responsável a Sra. **CELICE MARIA SOUZA DO ESPIRITO SANTO**, nos termos do inciso II do Artigo 76 c-c com o Artigo 75, ambos da Lei Complementar Estadual n 048/90.



5.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer.

Campo Grande , 6 de Junho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor TCE-MS